



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.674 - PR (2013/0228729-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADOS : ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO E OUTRO(S)
ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA
AGRAVADO : ARLEI DOS SANTOS
ADVOGADO : LUZARDO THOMAZ DE AQUINO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO
EXEQUENTE.

1. A caracterização da fraude à execução, prevista no inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil de 1973, exige que a alienação ou oneração do bem seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. Precedentes.

2. Não se mostra possível, na via do recurso especial, alterar o entendimento do Tribunal de origem que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, afastou a alegada fraude à execução, ao argumento de que não restou comprovado que a transferência do bem, objeto do agravo de instrumento, levaria o devedor à insolvência, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.674 - PR (2013/0228729-3)

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADOS : ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLEI DOS SANTOS
ADVOGADO : LUZARDO THOMAZ DE AQUINO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO CITIBANK S/A contra decisão de fls. 294-297, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo, mantendo hígida a decisão de inadmissibilidade.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DOS BENS INDICADOS PELO EXEQUENTE - IMÓVEIS ALIENADOS PELO EXECUTADO QUANDO A EXECUÇÃO ESTAVA SUSPensa - ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO E INVOCAÇÃO DE INEFICÁCIA DO NEGÓCIO - INEXISTÊNCIA DE INDICATIVO. PROBATÓRIO DE QUE TAL ALIENAÇÃO TENHA REDUNDADO NA INSOLVÊNCIA DO EXECUTADO - AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA- PRECEDENTES. Seguimento negado.

Nas razões do recurso especial (fls. 241/250, e-STJ), apontou o insurgente, além de dissídio pretoriano, a existência de violação aos artigos 593 e 612 do Código de Processo Civil/73.

Sustentou, em síntese, que estaria caracterizada a fraude à execução, porquanto a alienação do imóvel se deu após a citação do executado.

Transcorrido *in albis* o prazo para oferecimento de contrarrazões (cf. fl. 273, e-STJ), o Tribunal local procedeu ao juízo provisório de admissibilidade, negando seguimento ao recurso, ao argumento de que não teria, o agravante, atacado todos os argumentos em que se funda a decisão recorrida, além da ausência de fundamentação do recurso, o que impossibilitaria a exata compreensão da controvérsia, ensejando a aplicação do disposto nas Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o agravo, interposto a fim de afastar a incidência dos aludidos óbices, com o consequente conhecimento e provimento do próprio apelo extremo.

Contraminuta às fls. 288, e-STJ.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou provimento ao agravo sob o fundamento de incidência do Verbete 83/STJ.

Irresignada, a instituição financeira interpõe agravo regimental (fls. 301-307 e-STJ), alegando, em síntese, a configuração de fraude à execução na hipótese da "alienação de bens quando (ao tempo da alienação) corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência."

Aduz, ainda, recair sobre o devedor o ônus de comprovação da insolvência.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.674 - PR (2013/0228729-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO
EXEQUENTE.

1. A caracterização da fraude à execução, prevista no inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil de 1973, exige que a alienação ou oneração do bem seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. Precedentes.

2. Não se mostra possível, na via do recurso especial, alterar o entendimento do Tribunal de origem que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, afastou a alegada fraude à execução, ao argumento de que não restou comprovado que a transferência do bem, objeto do agravo de instrumento, levaria o devedor à insolvência, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Efetivamente, o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* no que concerne à configuração da fraude à execução encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, orientada no sentido de que “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”, nos termos da Súmula 375/STJ, bem ainda, de que aquela prevista no inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil/73, exige que a alienação ou oneração do bem seja capaz de reduzir o devedor à insolvência.

No caso concreto, o Tribunal *a quo*, com amparo nos elementos de convicção dos autos, afirmou inexistir nos autos a comprovação de que no momento da alienação dos imóveis o agravado estava insolvente, não podendo, assim, se falar em fraude à execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o que se depreende dos seguintes excertos (215 e-STJ):

"O artigo 593 do Código de Processo Civil dispõe que se considera fraude à execução a alienação ou oneração de bens: "II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência". Na espécie, constata-se que não há qualquer indicativo de que a alienação dos referidos bens tenha redundado na insolvência do Agravado.

Com efeito, o Agravante sequer diligenciou no sentido de obter as últimas declarações de imposto de renda do Agravado, não obstante o deferimento do juízo nesse sentido, já que não providenciou a retirada e o encaminhamento do respectivo ofício (f. 80/82 dos autos de origem).

Vale ainda salientar que antes da celebração do acordo, foi determinado o bloqueio judicial de veículo indicado pelo Agravante, mas após a continuidade da execução não providenciou a apuração sobre a existência de veículo de propriedade do Agravado.

Assim, como inexistem nos autos demonstração de que no momento da alienação dos imóveis o Agravado estava insolvente, não há que se falar em fraude à execução.

Não se mostra possível, na via do recurso especial, alterar o entendimento do Tribunal de origem que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, afastou a alegada fraude à execução, ao argumento de que não restou comprovado que a transferência do bem, objeto do agravo de instrumento, levaria o devedor à insolvência, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

2. A caracterização da fraude à execução, prevista no inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, exige que a alienação ou oneração do bem seja capaz de reduzir o devedor à insolvência.

3. Embora instado a se manifestar quanto à plena solvência do executado, bem como quanto ao fato de o juízo estar seguro com inúmeros outros bens - que não o automóvel em discussão -, o Tribunal a quo entendeu por bem rejeitar os embargos, afirmando que o embargante pretendia o reexame da matéria já decidida.

4. O enfrentamento das questões ventiladas nos embargos de declaração é absolutamente insuperável e não pode ser engendrado pela primeira vez nesta Corte, principalmente pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1385705/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 14/10/2013) - grifo nosso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 3. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

3. Não se mostra possível, na via do recurso especial, alterar o entendimento do Tribunal de origem que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, afastou a alegada fraude à execução, ao argumento de que não restou comprovado que a transferência do bem, objeto do agravo de instrumento, levaria o devedor à insolvência, já que existem outros três imóveis penhorados, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1546016/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 18/11/2015)

Assim, não poderia esta Corte, na via estreita do recurso especial, reexaminar fatos e provas para chegar a conclusão distinta, ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0228729-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 371.674 / PR**

Números Origem: 00357745620128160000 201200325674 953325702

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADOS : ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO E OUTRO(S)
ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA
AGRAVADO : ARLEI DOS SANTOS
ADVOGADO : LUZARDO THOMAZ DE AQUINO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADOS : ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO E OUTRO(S)
ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA
AGRAVADO : ARLEI DOS SANTOS
ADVOGADO : LUZARDO THOMAZ DE AQUINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.